



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000580/2007-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.737 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS e CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
Recorrente LEONOR G. SAVIO E CIA LTDA EPP.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 01/04/2006

ILEGALIDADE DOS RELATÓRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. OS RELATÓRIOS REFLETEM INFORMAÇÕES DISTINTAS. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE PARTE DESCONTADA DOS SEGURADOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. MATÉRIA ESTRANHA AO CONTENCIOSO. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO. MULTA REDUÇÃO. NOVO PATAMAR LEGAL. APLICAÇÃO RETROATIVA LEGISLAÇÃO BENÉFICA.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), por NÃO CONHECER do pedido de parcelamento, por não ser da competência deste órgão julgador. Entretanto CONHECENDO das demais teses arguidas no recurso, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de que seja aplicada a multa moratória do artigo 35, da Lei 11.941/2009, nos termos do artigo 106, II, “c”, da Lei 5.172/66, caso mais benéfica ao contribuinte, negando provimento aos demais pedidos. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Oséas Coimbra que entende que a multa deve ser comparada com o art. 35-A da Lei n. 8.212/91 por se tratar de lançamento de ofício.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Processo nº 17460.000580/2007-03
Acórdão n.º **2803-00.737**

S2-TE03
Fl. 172

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 35.902.365-7, objetiva o lançamento de contribuições sociais previdenciárias, decorrente da remuneração paga aos empregados e das remunerações pagas aos contribuintes individuais, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, de fls. 15 a 18.

O período de apuração compreende as competências 08/2001 a 03/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, fls. 10.

Entretanto, o período de débito compreende as competências 10/2001 a 03/2006, de forma intermitente, mas inclui o 13º 2001; 13º/2002; 13º/2003; 13º/2004 e 13º/2005, conforme Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 88 a 92.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 29/05/2006, Folha de Rosto do Notificação Fiscal, de fls. 01.

A empresa irresignada com a notificação apresentou impugnação, as fls. 32 a 43, recebida, em 13/06/2006, tal impugnação foi acompanhada dos documentos, de fls. 44 a 65.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 68 e 75.

A autoridade julgadora de primeiro grau prolatou o Acórdão 02-19.395 - 9ª Turma da DRJ/BHE, em 08/10/2008, fls. 130 a 135, por intermédio do qual considerou o lançamento procedente.

O sujeito passivo foi cientificado desta decisão, em 28/11/2008, AR, de fls. 147.

O contribuinte interpôs recurso voluntário petição de interposição, as fls. 149 a 158, recebida, em 22/12/2008, estando acompanhada dos documentos, de fls. 159 a 167.

As razões recursais estão assim resumidas.

- Que todos os relatórios e a NFLD, no período de 10/2001 a 01/2003, estão contaminados de ilegalidade, pois a empresa aderiu ao parcelamento da Lei 10.684/2003, sendo que diversas parcelas já foram quitadas;
- Que verifica-se nos relatórios que deram origem ao débito que seus períodos são distintos o RDA e o RADA citam 08/2001 – 09/2001; 01/2002 – 02/2002; 02/2003 – 08/2004, enquanto que o RL cita 08/2001 – 01/2003; 11/2003 – 03/2006;
- Que é obscura a forma como meses que não foram fiscalizados, pois não estão no RDA e no RADA constam do RL;

-
- Que ante estas irregularidades deverá a notificação ser declarada nula ou retificada para sua convalidação;
 - Que a recorrente foi informada pela unidade da SRP de Jaú que não poderia parcelar o débito, mas que esta informação não procede e cita jurisprudência do STJ;
 - Que grande parte do débito refere-se a período anterior a vigência da Lei 10.666/2003, o que não é óbice ao parcelamento, informa, ainda, que é empresa optante pelo SIMPLES;
 - Que foi aplicado juros e multa onerosos, sendo que em alguns meses estes são quase iguais ao valor do tributo;
 - Que a extrapolação é evidente e inadmissível, devendo ser aplicada a norma mais benéfica;
 - Pede por fim em ordem sucessiva: a) aplicação da MP 449/2008 com a remissão total do débito; b) anulação da notificação em razão do vícios que a inquinam; c) convalidação da notificação pela revisão da mesma, considerando-se os valores parcelados e quitados; d) que seja procedido ao parcelamento com a aplicação de juros e multa de forma correta; e) requer, ainda, a intimação do causídico, conforme endereço constante da procuração.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 168 e 170.

O depósito recursal já estava extinto, quando da impetração do recurso.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 170.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme consta, as fls. 147, AR, datado de 28/11/2008, e Petição Recursal, de fls. 149, com carimbo de recepção do recurso, em 22/12/2008.

A recorrente não tem razão ao dizer que todos o relatórios estão contaminados de ilegalidade, pois esta teria aderido ao parcelamento da Lei 10.684/2003 – PAES, pois apesar de constar, as fls. 52 a 65, o pedido de adesão e várias Guias da Previdência Social – GPS recolhidas no código 4103 – com o valor mínimo da parcela legal. Isto por si só não implica em deferimento do pedido por parte do órgão previdenciário, o qual detém a competência para analisar, deferir ou indeferir o pedido de parcelamento.

Alias, a decisão de primeiro grau, as fls. 134, informa que não consta o deferimento de tal pedido nos sistemas informatizados, conforme trecho transcrito abaixo.

Vale asseverar que não verificamos nos sistemas informatizados o deferimento do parcelamento especial previsto na Lei 10.684/2003. As guias juntadas no processo com o código de pagamento 4103 foram confirmadas nos sistemas. Tais recolhimentos, se porventura, feitos sem o deferimento do parcelamento, deverão ser abatidos deste crédito mediante operação concomitante requerida na unidade local.

Não há nenhum problema em que o RDA e o RADA discriminem competências distintas do RL, pois as finalidades dos relatórios citados são diversas e justamente por isso é que as competências descritas em um, não são iguais a do outro. Vejamos.

Art. 660. *Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:*

*V - Relatório de Lançamentos - RL, **que relaciona os lançamentos efetuados** nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental;*

*VI - Relatório de Documentos Apresentados - RDA, **que relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas** das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto de notificações anteriores;*

*VII - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, **que demonstra, por estabelecimento, competência,***

levantamento e tipo de documento, os valores recolhidos pelo sujeito passivo, arrolados no relatório do inciso VI, e a correspondente apropriação e abatimento das contribuições devidas;

(IN/SRP 003/2005 em vigor à época do lançamento). (grifo meu).

Assim sendo, é da finalidade destes relatórios que suas competências possam ser distintas. O crédito está constituído de forma cristalina e dentro das exigências legais, se houve obscuridade foi de interpretação do contribuinte que não alcançou a finalidade de cada relatório. Desta forma, não há irregularidades no lançamento.

Foi correta a assertiva do órgão local da SRP de Jaú, que informou o contribuinte sobre a negativa de parcelamento de seu débito.

A uma, porque o precedente judicial por este suscitado não o socorre, pois tal decisão tem apenas efeitos interpartes.

A duas, porque a própria decisão não se aplica ao caso, naquela o STJ admitiu o parcelamento da parte descontada do empregado, pois aquele contribuinte estava no REFIS e ia migrar para o PAES, sendo que o REFIS permitiu expressamente o parcelamento de tal rubrica e o PAES admitiu a inclusão do REFIS em seu parcelamento. Mas a recorrente não está trazendo nada do REFIS para o PAES ela simplesmente deseja parcelar a parte descontada dos trabalhadores no PAES.

A três, porque a própria Lei 10.684/2003 que criou o PAES só permite o parcelamento da cota patronal, pois, assim diz:

Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei.

A quatro, porque ao contrário do que diz o STJ o artigo 38, § 1º, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 9.711/1998 veda o parcelamento das contribuições descontadas dos empregados, nos seguintes termos.

*Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, **poderão**, após verificadas e confessadas, **ser objeto de acordo para pagamento parcelado** em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.*

*§ 1º **Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95***

A lei 10.666/2003 em nada aqui influência e muito menos o fato de a empresa ser optante pelo simples, pois só se está exigindo a cota descontada do trabalhador e não a parte patronal.

O juros incidentes sobre as contribuições em atraso eram assim aplicados quando da lavratura da presente notificação nos termos do artigo 34, *caput*, da Lei 8.212/91 e correspondia a variação da SELIC, nos meses intermediários, pois no mês do vencimento e no mês do pagamento incide juros de 1%, parágrafo único do citado artigo. Assim quanto maior for o número de meses em inadimplência maior serão o juros e isto é óbvio. Nossos tribunais inclusive o STJ entende que a aplicação da SELIC é possível, bem como entende o STF que até 100% do valor do tributo pode ser admitido.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. A recorrente não infirmou as premissas que embasaram o acórdão recorrido para negar a produção da prova pericial – a legalidade da dívida não é função do perito e a forma de apuração do montante devido não foi objeto de impugnação – o que justifica a incidência, quanto ao ponto, da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 2. A insurgência recursal relativa ao cerceamento de defesa ante o indeferimento de realização da prova pericial vai de encontro à jurisprudência desta Corte, que se posiciona no sentido de que avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 4. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e o não-pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. 5. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ). 6. **É devida a Taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.** 7. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 8. Agravo regimental não provido. (AGA 201001365825, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010)*

TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte permite a impugnação do valor da causa em execução fiscal apresentada em preliminar de contestação aos embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o critério do valor da causa em execução fiscal está prevista em lei (art. 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/80), podendo ser alterado até mesmo de ofício pelo magistrado. 4. No que tange aos requisitos de validade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, conclui-se que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, decidiu a questão com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. **É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.** 6. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido. (AGEDAG 201001476055, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. "Avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ, haja vista tal providência demandar o revolvimento do substrato fático-probatório permeado nos autos" (AgRg no Ag 989.493/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23/06/2008). 2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna

com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 3. É inaplicável o benefício do art. 138 do CTN ao tributo confessado e não-pago pelo contribuinte. 4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. O presente agravante regimental tratou, também, de questões diversas daquelas pacificadas em sede de recurso repetitivo, pelo que deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. 6. Agravamento regimental não provido. (AGA 200900895519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AFERIÇÃO INDIRETA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TAXA SELIC. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

1. A consumação ou não da decadência constitui matéria de direito sobre a qual não cabe ao perito contábil opinar. Além disso, no caso, o expurgo do excesso daí decorrente pode ser feito pela simples exclusão das competências eventualmente atingidas.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o direito da Fazenda constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN, extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A regra do § 4º do artigo 150 do CTN só pode ser aplicada nos casos de antecipação.

3. O arbitramento é o meio previsto legalmente para a autoridade fiscal apurar o valor do tributo nos casos em que o sujeito passivo se omitir a fornecer a documentação necessária ou esta apresentar irregularidades insanáveis. Hipótese demonstrada nos autos.

4. No caso, os documentos trazidos pela parte embargante não fizeram diminuir a dívida apontada no laudo pericial, mas aumentá-la consideravelmente. Assim, a sonegação de documentos apresentou-se como benéfica à parte embargante.

5. A Taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência.

6. É entendimento pacífico desta Corte que, por força do art. 106, II, "c", do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte.

7. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado o índice de 75%. Precedente do STF no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio).

8. A verba honorária usualmente fixada quando da determinação de citação nas execuções fiscais é provisória, para o caso de pronto pagamento.

9. Hipótese em que tanto a embargante quanto a embargada foram vencedoras e vencidas. Todavia, considerando a cobrança do encargo legal de 20% na execução fiscal (DL nº 1.025/69), cabível a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

10. Honorários advocatícios a carga da União arbitrados em 1% sobre o valor correspondente à parcela da dívida declarada inexigível, em consonância com o artigo 20, § 4º, do CPC. 11. Mantida a condenação da parte embargante ao pagamento dos honorários periciais, à luz do princípio da causalidade. (AC 00039920320044047009, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 12/05/2010)

PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO INICIAL. LIMITES. FALÊNCIA. SÓCIO. EXCLUSÃO DA MULTA E DE JUROS DE MORA. NÃO APROVEITAMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DUPLA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA. MULTA. PERCENTUAL DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A pretensão inicial deduzida pelo Apelante nestes embargos à execução não incluiu a alegação de sua ilegitimidade passiva para responder às execuções embargadas, sendo, portanto, essa questão exorbitante ao limites da lide posta em juízo nesta ação e não podendo, portanto, ser acolhida sua postulação recursal nessa parte. 2. Conforme entendido na sentença apelada, tendo apenas o sócio da empresa falida permanecido no pólo ativo dos embargos à execução não é cabível a exclusão da multa e de juros de mora do crédito executado com base no fato de estar-se diante de massa falida, pois tal medida aproveita, apenas, à empresa falida e não a seus sócios, os quais respondem integralmente pelo débito tributário. 3. O art. 161, § 1.º, do CTN prevê a possibilidade de que lei ordinária estabeleça taxa de juros de mora diversa do percentual de 1% ali previsto, não sendo, portanto, necessária a utilização de lei complementar para a determinação de incidência da Taxa Selic com essa finalidade, nem havendo, qualquer óbice a que seja utilizada taxa variável (de mercado) para esse fim, não prevendo esse dispositivo legal exigência de taxa fixa nem a impossibilidade de a lei ordinária fixar índice cuja determinação concreta seja decorrente de ato infralegal, nem estando os juros de mora em matéria tributária sujeitos a reserva legal estrita quanto aos seus elementos de cálculo. 4. A utilização da Taxa Selic como índice de juros de mora para os créditos tributários federais representa, apenas, a fixação de

*instrumento variável de estipulação da taxa de juros moratório que acompanhe as flutuações do mercado financeiro e, por conseguinte, sirva de efetivo mecanismo de desestímulo à inadimplência tributária, não havendo óbice constitucional a essa escolha normativa. 5. Os juros de mora à Taxa Selic são acumulados mensalmente e não capitalizados. 6. Não há, também, dupla incidência de correção monetária, vez que são eles aplicados de forma isolada e não cumulativamente com índice de atualização monetária, não decorrendo essa dupla incidência da sucessão dele em relação aos índices de atualização monetária que o antecederam, pois só a aplicação conjunta em um mesmo período a caracterizaria. 7. **Quanto à multa de 30% incidente sobre o débito tributário do Apelante, o próprio STF (STF, 1.ª Turma, RE nº 241.074/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 19.12.2002) já entendeu constitucional multa no percentual de 80%, sendo o percentual da multa ora examinado justificado pela necessidade de esta servir tanto de punição como de fator de dissuasão em relação à prática dos atos caracterizados como infração para fins de sua incidência.** 8. Não provimento da apelação. (AC 200182000032880, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, 24/09/2009)*

(destaques meus).

Desta forma, nada há de oneroso nos juros, pois aplicado dentro das determinações legais, de igual modo não há extrapolação pelos menos motivos.

O pedido de remissão não prospera, pois o débito não estão dentro dos parâmetros determinados pelo artigo 14, da MP 449, uma vez que seu valor total consolidado é de R\$ 44.632,32, em 28/05/2006, não está vencido a mais de cinco anos.

O pedido de parcelamento feito pelo contribuinte no bojo do contencioso fiscal não tem aplicação, uma vez que se trata de matéria estranha a competência dos órgãos julgadores, tendo em vista que tal matéria é exclusiva dos Delegados da DRF e não será conhecido.

No entanto, o artigo 35, da Lei 11.941/2009 determinou a aplicação de novo patamar de multa moratória, desta forma nos termos do artigo 106, II, “c”, da Lei 5.172/66 cabe a aplicação retroativa deste.

Expostos os argumentos acima não há razão para atender a qualquer dos pedidos do contribuinte, salvo quanto a aplicação da nova multa, se está for mais benéfica ao contribuinte.

Processo nº 17460.000580/2007-03
Acórdão n.º **2803-00.737**

S2-TE03
Fl. 182

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por **NÃO CONHECER** do pedido de parcelamento, por não ser da competência deste órgão julgador. Entretanto **CONHECENDO** das demais teses arguidas no recurso, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de que seja aplicada a multa moratória do artigo 35, da Lei 11.941/2009, nos termos do artigo 106, II, “c”, da Lei 5.172/66, caso mais benéfica ao contribuinte, **negando provimento** aos demais pedidos.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.